

**LEI NÚMERO 1823 DE 13 DE MAIO DE 1999.**  
(Autógrafo n° 35/99, Projeto de Lei n° 38/99, Mensagem n° 021/99)

Fixa os valores das taxas de serviços diversos, decorrentes dos atos de Poder de Polícia da Vigilância Sanitária Municipal.

**EUCLIDES LUIZ VIGNERON**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** - Os valores das taxas de serviços diversos decorrentes de Vistoria Prévia dos Atos do Poder de Polícia da Vigilância Sanitária Municipal, ficam fixados conforme tabela constante desta Lei e expressos em Unidade Fiscal do Município (UFM).

**TABELA DE VALORES**

Vistoria para a expedição do Alvará de Funcionamento ou Certificado de Vistoria Sanitária, quando no início das atividades, alterações de local ou atividade, responsável técnico e renovação:

<b>A.1. - Produtos de interesse da Saúde</b>	<b>Valores em UFM</b>
A.1.1- Açougue, Casa de Carnes	13,92
A.1.2- Armazém, Empório, Secos e Molhados	9,28
A.1.3- Assadora de aves e outros tipos de carnes	13,92
A.1.4- Avícola, Casa de aves abatidas	13,92
A.1.5- Bar, Botequim	9,28
A.1.6- Boate	18,62
A.1.7- Bomboniere, Doceria	13,92
A.1.8- Buffet	13,92
A.1.9- Café (estabelecimento comercial)	9,28
A.1.10- Cantina Escolar	13,92
A.1.11- Casa de Frios (laticínios embutidos)	13,92
A.1.12- Centro de Abastecimento com venda de alimentos	18,62
A.1.13- Chopperia, Petiscaria, Serv-Car	18,62
A.1.14- Comércio Atacadista - Varejista de produtos veterinários	13,92
A.1.15- Comércio em equipamento de soleira de porta	9,28
A.1.16- Cozinha Industrial	46,57



**Lei nº 1823/99**

**Fls.: 2-4**

A.1.17- Depósito de alimentos, bebidas (Adega), águas minerais, frutas e verduras e produtos saneantes.	13,92
A.1.18- Dispensário de medicamentos	13,92
A.1.19- Distribuidora de alimentos, bebidas e águas minerais Produtos Saneantes.	18,62
A.1.20- Drogeria, Drogeria Veterinária	23,26
A.1.21- Farmácia, Farmácia Homeopática	23,26
A.1.22- Indústria de alimentos, Indústria de embalagens para fins alimentícios	46,57
A.1.23- Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumaria, saneantes domissanitários	46,57
A.1.24- Lanchonete	13,92
A.1.25- Mercado, Merceria	13,92
A.1.26- Padaria, Confeitaria	18,62
A.1.27- Pastelaria	13,92
A.1.28- Peixaria	13,92
A.1.29- Posto de medicamentos, Ervanária	13,92
A.1.30- Quitanda, casa de frutas e verduras	13,92
A.1.31- Restaurante, Cantina, Churrascaria, Pizzaria e Rotisseria	18,62
A.1.32- Sorveteria	18,62
A.1.33- Supermercado	32,59

**A.2 - PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE:**

A.2.1- Agência Transfusional	9,28
A.2.2- Asilo, Casa de Repouso:	
a) com responsabilidade médica	13,92
b) sem responsabilidade médica	9,28
A.2.3- Casa de massagem terapêutica	9,40
A.2.4- Clínica, Consultório Odontológico;	
a) com equipamento de Raio X	9,28
b) sem equipamento de Raio X	6,93
A.2.5- Clínica, Consultório Veterinário:	
a) com equipamento de Raio X	9,28
b) sem equipamento de Raio X	6,93
A.2.6- Clínica Médica:	
a) com equipamento de Raio X	9,28
b) sem equipamento de Raio X	6,93



**Lei nº 1823/99**  
**Fls.: 3-4**

A.2.7- Empresa aplicadora de produto saneante domissanitário	18,62
A.2.8- Estabelecimento comerciais de lentes oftálmicas (ótics)	9,40
A.2.9- Estabelecimento de assistência médico-hospitalar:	
a) até 50 leitos	18,62
b) de 50 a 250 leitos	32,59
A.2.10- Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial	13,92
A.2.11- Estabelecimento de assistência médica de urgência	18,62
A.2.12- Laboratório de Análises Clínicas, Anatomia Patológica e congêneres	9,40
A.2.13- Laboratório de prótese dentária	9,28
A.2.14- Podólogo, Pedicure, Instituto de Beleza:	
a) com responsabilidade médica	19,40
b) sem responsabilidade médica	9,70
A.2.15- Policlínica	13,92
A.2.16- Posto de coleta de sangue e outros materiais humanos	9,70
A.2.17- Serviço de tatuagem	9,40
A.2.18- Veículo para transporte de pacientes:	
a) terrestre	4,70
b) aéreo	9,28
A.3- Piscina de uso coletivo restrito	13,92
A.4- Circos, parques de diversões e congêneres	13,92
A.5- Estabelecimentos de ensino, estabelecimento para prática de esportes	11,63
A.6- Serviços de hospedagem:	
Hotéis, Motéis, Pousada e estabelecimento congêneres	13,92
<b>B. - Rubrica de livros:</b>	
1 - até 100 folhas	1,36
2 - de 101 a 200 folhas	2,06
3 - acima de 200 folhas	2,53
C - Termo de responsabilidade técnica	2,30
D - Visto em notas fiscais de produtos sujeitos a controle especial:	
1 - até 5 notas	0,89
2 - por nota acrescer	0,012
E - Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como as de insumos químicos	2,35
F - Demais estabelecimentos, não especificados, sujeito à fiscalização sanitária	13,92.

**Parágrafo Único** - A vistoria para a expedição de 2ª via do Alvará de Funcionamento, ou do Certificado de Vistoria Sanitária, terá o valor correspondente a 1/3 do referido no "caput" do presente artigo.



**Lei nº 1823/99**  
**Fls.: 4-4**

**Artigo 2º** - Quando no estabelecimento for desenvolvida mais de uma atividade comercial, enquadrar-se-á no item constante da presente Lei, em que a taxa de serviços diversos for de maior valor.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 13 de maio de 1999.

  
**EUCLIDES LUIZ VIGNERON**  
**Prefeito Municipal**

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da  
Secretaria de Administração em 13 de maio de 1999.

